



# **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO PARECER ADM Nº 045/2022**

São José do Cerrito, 27 de junho de 2022.

### **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PRÓPRIO LICITANTE. DESCABIMENTO.**

**LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - FMAS. OBJETO:** contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de construção de casas habitacionais do programa SC MAIS MORADIA.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de decisão da comissão de licitações que Inabilitou a licitante JMB Construtora e Incorporadora Eireli ME por , apresentar “*atestado fornecido por ela mesma, o que não atende ao exigido para o item, pois deveria ser de pessoa jurídica diferente do licitante, sendo assim, com fulcro no subitem 7.4 do Edital, foi julgada inabilitada*”.

Irresignada a recorrente apresentou recurso argumentando em suma que o Atestado de Capacidade técnica deve ser reconhecido eis que certificado pelo próprio CREA-SC, conforme cópias que anexa.

Do breve relato passamos ao mérito.

#### **MÉRITO**

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atestado faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.



## **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC**

A Lei de licitações assim dispõe:

Art. 30: [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No caso dos autos, o representante legal da empresa atesta que a mesma possui capacidade técnica, sendo o próprio declarante o responsável técnico pela empresa, ou seja, trata-se de uma auto declaração de capacidade técnica.

Em que pese não ser o caso de matriz e filial, utilizamos da mesma analogia, citando julgado do TCU:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.



## **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC**

**Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas.** A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007: (Acórdão 3056/2008)

Seja entre matriz e filial ou entre representante legal e empresa, entendemos que há um auto atestado de capacidade técnica. **Se permitida referida regra, a prova de capacidade técnica seria unilateral, pois todo e qualquer licitante poderia se auto declarar capacitado.**

Assim, no nosso entendimento referido atestado não pode ser aceito, sendo correta a decisão da comissão de licitações.

### **CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o parecer é pelo indeferimento do recurso e manutenção da inabilitação.

Salvo melhor Juízo, é o parecer que encaminho ao Diretor de Compras e Licitações e ao Pregoeiro Municipal.

**DIÓGENES MENEGAZ**

**OAB/SC 39.560**

**Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC**

**Professor de Direito Administrativo**

**Mestrando em Direito**

**Especialista em Direito Público**

**Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública**

**Especialista em Direito Eleitoral**

**Especialista em Advocacia Pública Municipal**

**Especialista em Direito Tributário Municipal**

**Especialista em Direito Administrativo Municipal**